Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2297/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19817/2014
PROTOCOLO	: 1469381
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
INTERESSADO	: STAF SISTEMAS LTDA. EPP
VALOR	: R$ 211.572,24
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização de termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas configura infração, a qual enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e Staf Sistemas Ltda. EPP, com aplicação de multa no valor de 7 (sete) UFERMS ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, em razão da remessa intempestiva da cópia do 2º Termo Aditivo.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 146/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa Staf Sistemas Ltda. EPP, com a finalidade de locação de software, conversão, instalação, implantação e treinamento dos usuários dos sistemas. Em exame, os documentos relativos ao Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 146/2013.

Ao apreciar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), conforme consta da análise ANA - 1ICE - 7740/2016 (peça n. 38, fls. 408-411), concluiu pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato. Quanto ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato, a 1ª ICE concluiu pela sua regularidade, ressalvando a intempestividade de sua remessa.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação sobre a questão, emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 8114/2016 (peça n. 39, fl. 412), em que opinou pela “regularidade e legalidade dos 1º e 2º termos aditivos” e pela “aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos, verifica-se que os Termos Aditivos desenvolveram-se sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 146/2013. Todavia, tal falta não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos analisados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE, acolho o parecer do MPC e voto no sentido de:

I - declarar a regularidade do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa Staf Sistemas Ltda. EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente a 7 (sete) UFERMS ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF 051.029.011-68, Prefeito Municipal de Batayporã, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 146/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2013, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RT
SETAC APC/DSSM